



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.555 - SC (2011/0034000-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALBERTO VIEIRA VENTURA
ADVOGADO : ALBERTO VIEIRA VENTURA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a tempestividade dos recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que ocorre com os embargos de declaração e o agravo regimental, é aferida pelo protocolo interno deste Tribunal.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.555 - SC (2011/0034000-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO VIEIRA VENTURA contra a decisão de fls. 776-779 (e-STJ), que conferiu parcial provimento ao recurso especial interposto pela SERASA S.A., apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nas razões do recurso, o recorrente pede que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.555 - SC (2011/0034000-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não comporta conhecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão impugnada foi publicada em 6.12.2011 (fl. 780). Intempestivo, portanto, o agravo regimental protocolizado apenas no dia 16.12.2011 (fl. 783).

Vale registrar que, na linha da jurisprudência desta Corte, a tempestividade dos recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que ocorre com os embargos de declaração e o agravo regimental, é aferida pelo protocolo interno deste Tribunal, não se admitindo o protocolo integrado para esse fim.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Caso em que a agravante se insurge contra decisão que não conheceu de agravo regimental porque interposto mediante protocolo integrado no TJMG.

2. A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 792.846/SP, Rel. para acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 3/11/2008, cancelou a Súmula 256/STJ para fins de admitir o sistema de protocolo integrado nos casos dos recursos endereçados aos Tribunais Superiores (grifo nosso).

3. Hipótese diversa, é a do agravo regimental, que, por ser recurso apresentado contra decisão proferida por Ministro Relator integrante do Superior Tribunal de Justiça, deve ser interposto observando-se o protocolo interno deste Tribunal.

4. A propósito: 'Dessarte, a sistemática protocolar unificada foge ao alcance quanto à interposição ou oposição dos declaratórios, regimentais ou quando se pretenda abrir divergência contra decisões proferidas diretamente pelos Tribunais Superiores, onde se deve respeitar o protocolo interno de cada Corte.' AgRg no Ag. 1.006.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3/11/2009. 5. No mesmo sentido, o AgRg no REsp 1.166.839/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 5/5/2010.

6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não provido". (RCDESP no Ag 1.079.623/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/06/2010, DJe 18/06/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1.- Conforme entendimento desta Corte, a tempestividade de recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado (EDcl no AgRg no Ag 1.087.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).

(...)

4.- Agravo Regimental não conhecido".

(AgRg nos EDcl no Ag 1.342.242/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA AOS RECURSOS ORIGINÁRIOS NO STJ.

1. A tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria desta Corte superior, não se admitindo o protocolo integrado.

2. Agravo regimental não conhecido".

(AgRg no Ag 1.100.263/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011).

Acrescente-se que, a teor da Súmula nº 216 do Superior Tribunal de Justiça, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio", consoante se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 216/STJ. REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM POR VIA POSTAL. RESOLUÇÃO 380/01-CM. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJRS. PROTOCOLO EM DATA POSTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio' (Súmula 216/STJ).

2. 'O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJ/RS, criado pela Resolução 380/2001-CM, expressamente excluiu, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, 'c', as petições endereçadas aos tribunais superiores' (AgRg no Ag 1.110.796/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 9/2/09).

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 1.393.547/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).

"Agravo no agravo no agravo no recurso especial. Intempestividade. Súmula 216/STJ.

- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal proferida pelo relator é de 5 (cinco) dias.

- A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. Súmula 216/STJ.

Agravo não conhecido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 907.657/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 17/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE POSTAGEM NO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a tempestividade do recurso é aferida pela data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ).

3. Agravo regimental não-conhecido".

(AgRg nos EDcl no Ag 1.019.103/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0034000-7

**AgRg no
REsp 1.237.555 / SC**

Números Origem: 20050162769 8990160871

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO VIEIRA VENTURA
ADVOGADO : ALBERTO VIEIRA VENTURA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO VIEIRA VENTURA
ADVOGADO : ALBERTO VIEIRA VENTURA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : RODRIGO GARCIA BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidney Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.